



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 10-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. ARGUIÇÃO EM APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DE ATOS PROMOVIDOS POR AGENTES DE HOSPITAL MANTIDO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. FAZENDA PÚBLICA EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO QUANDO DO DESPACHO SANEADOR, SEM QUE TENHA HAVIDO INSURGÊNCIA DE QUALQUER DAS PARTES. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE SE FIXA PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EM LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, ITEM 1.7, E ARTIGO 5º, INCISO I, ITEM 1.24, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DESTE TRIBUNAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE RESTANDO FIXADA A COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. (CC [00376269720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36667).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Cobrança c.c. Indenização por danos morais – Ação que objetiva compelir o requerido ao pagamento de pecúlio por invalidez e indenização por danos morais decorrentes da negativa de pagamento – Pedido fundado em contrato de plano de previdência privada com cobertura de risco por morte e invalidez – Recurso de apelação distribuído a Desembargador com assento na 7ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição – Autos redistribuídos a Desembargador com assento 35ª Câmara de Direito Privado, que também não conheceu do recurso e suscitou dúvida de competência – Autos redistribuídos a Desembargadora com assento na 12ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – Pedido e causa de pedir que não envolve qualquer das matérias inseridas na competência da Colenda Seção de Direito Público ou da Primeira Subseção de Direito Privado – Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) (art. 5º, III.8 e III.16 da Resolução nº 623/13 – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 35ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso. (CC [00458632320168260000](#) – Caraguatatuba – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27904).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, sob fundamento de erro médico ocorrido em hospital público, ajuizada contra a Fazenda Pública – Responsabilidade civil do Estado, fundada em ilícito previsto no art. 951 do Código Civil – Matéria inserida na competência preferencial da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 3º, I.7, a, com a redação dada pela Resolução nº 736/2016 – Precedentes deste C. Órgão Especial – Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público (suscitada) – Conflito procedente. (CC [00415926820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27354).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação principal que envolve disputa relacionada à legitimidade de representação sindical de determinada categoria profissional pela mesma base territorial. Desnecessidade de qualquer pronunciamento sobre existência, exigibilidade, cobrança, nulidade ou validade de contribuições sindicais. Inexistência, portanto, de questão tributária que possa justificar a incidência do art. 3º, I.8, da Resolução nº 623/2013.



Competência recursal, nesse caso, que deve ser definida com base na regra do art. 5º, § 3º, da mesma Resolução, que dispõe que "serão da competência comum das Subseções da Seção de Direito Privado todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça". Dispositivo que tem aplicação mesmo na fase de cumprimento da sentença, como ocorre no presente caso, pois "a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento" (art. 104 do RITJSP). Pouco importa, para efeito de fixação de competência, que o requerido, ao contestar o pedido tenha também apresentado reconvenção, intitulando-se o verdadeiro representante da categoria e buscando a condenação do autor no repasse das contribuições sindicais, assistenciais e confederativas recebidas após a sua criação; primeiro porque a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se exclusivamente pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103 do RITJSP); e depois porque o pedido condenatório (contido na reconvenção) não envolve questão de natureza tributária, referindo-se, na verdade, a acerto de valores entre pessoas jurídicas de direito privado como consequência da definição da legitimidade de representação sindical (por decisão anterior à EC 45/2004). Conflito julgado procedente. Competência da 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00360108720168260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31468).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação de reparação de danos materiais e morais. Propositura por usuária de serviço público municipal de saúde fundada na responsabilidade por falha na prestação de serviço médico. Art. 951 do Código Civil. Resolução nº 623/2013, artigo 3º item I.7, com redação dada pela Resolução 736/2016. Julgamento que incumbe à Câmara de Direito Público. Conflito acolhido. (CC [00392759720168260000](#) – Sorocaba – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30221).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – COBRANÇA DECORRENTE DE CESSÃO ONEROSA DE USO – ESPAÇO PÚBLICO ADMINISTRADO POR PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DEBATE QUE ENVOLVE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE BEM PÚBLICO – MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DA C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (CC [00391867420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31776).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Julgamento de apelação interposta de decisão proferida em ação cominatória de obrigação de fazer. Pedido inicial de transferência de título de propriedade em virtude de compromisso de compra e venda de imóvel. Competência das Câmaras da 1ª Seção de Direito Privado deste Tribunal, em razão da matéria discutida no feito gênese do recurso. Arts. 103, do Regimento Interno, e 5º, I, I.25, da Resolução nº 623/2013, desta Corte. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento do feito à Câmara suscitada. (CC [00334134820168260000](#) – Garça – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27223).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL, PROPOSTA POR TRABALHADOR PORTUÁRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE EM COMPETÊNCIA RESIDUAL, DE CARÁTER COMUM ENTRE AS SUBSEÇÕES QUE COMPÕEM A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE E. TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO 623/13. COMPETÊNCIA DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00390143520168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 29/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36648).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 21ª Câmara de Direito Privado e a 8ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de exibição de documentos, em especial o contrato de participação financeira, para aquisição de linha telefônica - Pedido que não se vincula a direito societário, mas, sim, à obrigação irradiada da contratação de serviço de telefonia - Precedentes deste C. Grupo Especial - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 21ª Câmara de Direito Privado. (CC [00461343220168260000](#) – Santa Fé do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26417).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª Câmara de Direito Privado e a 7ª Câmara de Direito Privado - Pretensão indenizatória, com pleito de urgência, para abstenção de embargo de obra, no âmbito de relação condominial - A atual redação do item III.1, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça, estabelece a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a condomínio edilício - Regra introduzida pela Resolução 693/2015, que não se aplica aos processos distribuídos antes de sua edição (março de 2015) - Pretérita interposição de recurso contra decisão que analisou a tutela de urgência (em agosto de 2014) - Prevenção da C. Câmara suscitante – Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00440627220168260000](#) – Vinhedo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26416).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Discussão acerca de administração de coisa comum e não de contrato de parceria agrícola – Competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, I.27, da Resolução n. 623/13 – Conflito negativo de competência dado por positivado e fixada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00447668520168260000](#) – Santa Rita do Passa Quatro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 27/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41959).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMISSÃO INDEVIDA DE CHEQUES. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA QUE, À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO (2010), JÁ ERA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SUBSEÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 108/1998, ART. 1º, VI, E RESOLUÇÃO Nº 194/2004, ART. 2º, III, "B". COMPETÊNCIA DA 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00405793420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36651).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA QUE BUSCA O CUSTEIO, PELA REQUERIDA, DE MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA O AUTOR. CONTRATO CELEBRADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA QUE ENVOLVE O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I.23, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00361147920168260000](#) – Presidente Prudente – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36496).

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre a 6ª, 8ª, 30ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Ação de revisão de prestações c.c. repetição de indébito e pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão. Compete preferencialmente à Subseção de Direito Privado I desta E. Corte (1ª à 10ª Câmaras) o julgamento de recurso interposto em ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel,



ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos. Exegese do art. 5º, inciso I, item I.25, da Resolução nº 623/13. O julgamento de anterior agravo pela 8ª Câmara de Direito Privado resulta na sua prevenção para o exame do recurso de apelação. Exegese do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Dúvida de competência julgada procedente para declarar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00423123520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28141).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO PRESCRITA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que a responsabilidade civil na hipótese em apreço é contratual, uma vez que a prescrição atinge tão somente a pretensão, não alcançando o direito material, ainda que adimplemento se encontre no campo do direito natural. 2. Ademais, cumpre ressaltar, existem deveres anexos ao contrato que se prolongam para além do cumprimento de seu objeto, pouco importando eventual extinção da obrigação, como salienta o enunciado nº 25, editado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. 3. Nesse caso, em se tratando de responsabilidade civil contratual decorrente de mútuo bancário, a competência pertence às c. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (DP-II). (CC [00440575020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36066).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 3ª e 32ª Câmaras de Direito Privado - Ação de cobrança de serviços de análises clínicas e realização de exames diagnósticos por imagem, com lastro em contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre operadora de plano de saúde e sociedade que atua no ramo de serviços de diagnósticos - Matéria que não guarda relação direta com o próprio plano de saúde - Inteligência da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 e § 1º - Entendimento consolidado em precedentes deste C. Grupo Especial - Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência na Câmara suscitante, a 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00486424820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26320).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de usucapião – Previa ação de reintegração de posse já julgada – Conexão inexistente – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I.25 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00450803120168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38500).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência privada – Natureza securitária e contratual da previdência privada – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº 693/2 015 – Irrelevância – Entendimento pacificado deste C. Grupo Especial que mesmo anteriormente à vigência da referida norma já fixava a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para julgamento de ações relativas à previdência privada - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00459801420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38510).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO EM CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.6 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.



(CC [00335771320168260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36419).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.3, DA RES. 623/13. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PREVISTO NO ART. 105 DO RITJ QUE NÃO PREVALECE SOBRE A COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'. COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00330237820168260000](#) – Avaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36417).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA DÍVIDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONTRAÍDA PELO AUTOR. CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DA RES. 623/13. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II.9, DA RES. 693/15, PORQUE DISTRIBUÍDO O RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00346918420168260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36468).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – TAXA DE MANUTENÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL – LOTEAMENTO REGISTRADO NÃO SUBMETIDO AO REGIME DE CONDOMÍNIO – COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I, DA 1A. À 10A. CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 1.21 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00355925220168260000](#) – Itapeverica da Serra – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38970).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Petição inicial cujo pedido é de nulificação de contrato de plano de saúde com o conseqüente cancelamento da negativação do nome da autora – Não há título de crédito envolvido – Competência da 1ª Subseção de Direito Privado por força do art. 5º, I.23, da Resolução n. 623/13 – Conflito positivado – Fixada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00408131620168260000](#) – Suzano – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41901).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução por título extrajudicial – Hipótese que não se encarta nas execuções de competência da 1ª e 3ª Subseções de Direito Privado, mas sim na regra geral do art. 5º, II.3, da Resolução n. 623/13 – Competência da 15ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00404356020168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41889).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS – PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL BASEADOS EM SEGURO HABITACIONAL – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, I.22 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de discussão referente a seguro habitacional, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.22, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015. Conflito procedente, reconhecida a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, ora suscitada. (CC [00378442820168260000](#) – Ribeirão Bonito – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33366).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.21, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à ressarcimento dos gastos suportados para instalação da rede elétrica no empreendimento construído pelo autor, e considerando-se que no caso em questão não há qualquer discussão sobre a prestação de serviços entre as partes, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.21, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, suscitante. (CC [00330332520168260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33210).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PRETENSÃO DECORRENTE DO CANCELAMENTO PELO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.630/93 – RECURSO DISTRIBUÍDO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015, QUE TORNA A COMPETÊNCIA RESIDUAL COMPARTILHADA POR TODAS AS SUBSEÇÕES – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando que foi interposto recurso de apelação contra sentença proferida em ação de cobrança fundada em pretensão decorrente do cancelamento pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso, nos termos da Lei nº 8.630/93, vê-se que na data em que distribuído o feito à Câmara suscitada já se encontrava em vigor a Resolução nº 693, de 11/03/2015, que no seu art. 5º introduziu ao art. 5º da Resolução nº 623/13 o § 3º, induzindo o entendimento, portanto, que a matéria que era da competência residual da Subseção I de Direito Privado atualmente é da competência residual comum a todas as câmaras da Seção de Direito Privado. Assim, de rigor a procedência do Conflito, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00314431320168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33179).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Discussão envolvendo compra e venda frustrada de veículo automotor, sendo a ré partícipe do negócio jurídico – Responsabilidade civil contratual – Competência da 28ª Câmara de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, III, 14, da Resolução n. 623/13 – Conflito julgado procedente e fixada a competência da Câmara suscitada. (CC [00385779120168260000](#) – Jaú – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 05/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41838).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CHEQUES EMITIDOS EM PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NEM COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE, NEM DA CÂMARA SUSCITADA - INCIDENTE CONHECIDO COMO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – REMESSA DETERMINADA E REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. (CC [00364898020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 05/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38955).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 15ª Câmaras de Direito Privado. Ação denominada de execução de obrigação de fazer com objeto que vai além do mero cumprimento do título extrajudicial. Primazia à essência, aos pedidos, em detrimento da forma, do nome que foi dado à ação. Se a pretensão do autor foi formulada com o propósito de impedir terceiros e não apenas aqueles com os quais contratou, tem-se que o contrato foi utilizado com causa de pedir e não como título executivo. Competência das Câmaras



integrantes da Subseção de Direito Privado I para o julgamento de ações relativas a domínio de bem imóvel. Exegese do art. 5º, inciso I, item I.17, da Resolução nº 623/13. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00392031320168260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28167).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00387337920168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39060).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE DESENTENDIMENTO EM CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE NEGÓCIO IMOBILIÁRIO PARA ALUGUEL OU VENDA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL RELACIONADA A MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO DIREITO PRIVADO III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III.11 E III.13 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00370787220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38958).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. CAUSA SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA, SALVO NA HIPÓTESE DO ART. 612, CPC. 1. Verifica-se dos autos que a agravante é advogada que habilitou seu crédito nos autos do inventário por conta de serviços prestados ao inventariante. Destarte, rejeitada sua pretensão nos moldes do que dispõe o art. 612, do Código de Processo Civil (fls. 09), pretende a reforma da r. decisão para o fim de incluir os créditos decorrentes dos contratos que aparelham sua pretensão. 2. Referido tema, nos termos do art. 37, I, b, do Código Judiciário Bandeirante, compete em primeiro grau às Varas de Família e Sucessões e, em segundo grau, nos termos do art. 5º, I.10, da Res. nº 623/13, às c. Câmaras que integram a Sessão de Direito Privado I, independentemente da causa subjacente, salvo, como determinou o magistrado "a quo", na hipótese de a parte ser remetida às vias ordinárias pela complexidade da causa (art. 975, CPC/73; art. 612, do CPC vigente). 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00390801520168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35915).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS MATÉRIAS REGIDAS PELO DIREITO PRIVADO PASSOU A SER CONCORRENTE ENTRE TODAS AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO DESDE 10.03.2015. 1. Não controvertem as c. Câmaras de Direito Privado que a competência recursal, por ausência de subsunção do tema em litígio a qualquer das matérias elencadas no art. 5º, da Res. 623/13, deve ser fixada pelo critério residual que, até março de 2015, importava na distribuição do recurso a uma das c. Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, conforme disposto no art. 5º, I.37, da Res. 623/13. 2. Ocorre que, com a edição da Res. nº 693/15, a competência residual das matérias de Direito Privado passou a ser distribuída entre todas as subseções (arts. 4º e 5º), com a ressalva de que os recursos distribuídos até 10.03.15 não seriam afetados pela alteração (art. 6º). 3. Considerando, pois, o fato de que o presente recurso foi distribuído livremente em 21.10.2015, forçoso concluir que a c. Câmara suscitada já era competente para o julgamento do tema, conforme §3º, do art. 5º, da Res. nº 623/13. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00385752420168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34894).



TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de prestação de contas em tema de direito societário. Competência a princípio de uma das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Recurso que deu entrada no Tribunal, todavia, no interregno entre a data da instituição, pela Resolução 538/2011/TJSP, vigente em 9/2/2011, da originária Câmara especializada, e sua instalação em 30/6/2011. Súmula 98 do Tribunal: “A competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange apenas os processos distribuídos após sua instalação, ressalvada a prevenção estabelecida no art. 102 do Regimento Interno.” Recurso que entrou na Corte em 14/4/2011, sendo distribuído livremente a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, por ela sendo enviado à redistribuição, com indicação para tanto de uma das Câmaras especializadas. Recusa da competência por uma destas, suscitando-se conflito negativo. Competência da suscitada. Conflito julgado procedente. (CC [00365772120168260000](#) – Guaíra – Turma Especial – Privado 1 – Relator Cesar Ciampolini – 29/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 15124).

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança decorrente de contrato de empréstimo para expansão de serviços telefônicos – Competência preferencial da Segunda e Terceira Subseções da Colenda Seção de Direito Privado - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Câmara Suscitada – Dúvida acolhida. (CC [00404754220168260000](#) – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35624).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Reintegração de posse. Imóvel ocupado mediante termo de ocupação com opção de compra. Esbulho cometido por terceiro estranho ao negócio jurídico entabulado, sem vínculo de parentesco com a contratante. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 10ª Câmara de Direito Público. (CC [00395270320168260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24356).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL, PROPOSTA POR TRABALHADOR PORTUÁRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE EM COMPETÊNCIA RESIDUAL, DE CARÁTER COMUM ENTRE AS SUBSEÇÕES QUE COMPÕEM A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO 623/13. COMPETÊNCIA DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00390143520168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 29/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36648).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de resolução de contrato de compra e venda de bens móveis com pedidos cumulados de restituição de valores pagos e inexigibilidade de notas promissórias. Pretensão envolvendo título de crédito que é decorrência do pedido de rescisão. Precedentes. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Conflito procedente, declarada a Câmara suscitada. (CC [00443545720168260000](#) – São Miguel Arcanjo – Grupo



Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36891).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO EM CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.6 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00335771320168260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36419).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial ajuizada contra devedora que está em recuperação judicial. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial e vis attractiva. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitada. (CC [00378771820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36448).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 21ª Câmara de Direito Privado e a 8ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de exibição de documentos, em especial o contrato de participação financeira, para aquisição de linha telefônica - Pedido que não se vincula a direito societário, mas, sim, à obrigação irradiada da contratação de serviço de telefonia - Precedentes deste C. Grupo Especial - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 21ª Câmara de Direito Privado. (CC [00461343220168260000](#) – Santa Fé do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26417).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADO EM PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. I. Tratando-se de causa amparada em execução fundada em título executivo extrajudicial, compete à Segunda Subseção de Direito Privado o julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013; II. Considerando que o pedido liminar tem como finalidade apenas garantir o resultado útil da demanda principal, sendo ele acessório e acautelatório para a declaratória, o pedido a ser considerado para fins de fixação de competência é o pedido principal referente ao mérito da ação, que almeja a declaração da nulidade de dação em pagamento homologada por sentença em ação de execução hipotecária. Conflito procedente, reconhecida a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00411258920168260000](#) – Conchas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa – 22/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33476).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMISSÃO INDEVIDA DE CHEQUES. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA QUE, À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO (2010), JÁ ERA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SUBSEÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 108/1998, ART. 1º, VI, E RESOLUÇÃO Nº 194/2004, ART. 2º, III, "B". COMPETÊNCIA DA 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00405793420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36651).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E



BUSCA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS CONDUTAS ADOTADAS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO QUANDO DE SUA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.3, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00379031620168260000](#) – Jaú – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36615).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CASO DE MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, III.10, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00367902720168260000](#) – Sumaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36609).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. REQUERIDA QUE INGRESSOU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO, PELA REQUERIDA, DA COBRANÇA DE TÍTULOS CEDIDOS À AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, II.3, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00365702920168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36498).

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre a 6ª, 8ª, 30ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Ação de revisão de prestações c.c. repetição de indébito e pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão. Compete preferencialmente à Subseção de Direito Privado I desta E. Corte (1ª à 10ª Câmaras) o julgamento de recurso interposto em ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos. Exegese do art. 5º, inciso I, item I.25, da Resolução nº 623/13. O julgamento de anterior agravo pela 8ª Câmara de Direito Privado resulta na sua prevenção para o exame do recurso de apelação. Exegese do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Dúvida de competência julgada procedente para declarar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00423123520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28141).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária em garantia, fundado no inadimplemento de contrato de consórcio. Debate a respeito do pacto adjecto de alienação fiduciária. Competência para o julgamento atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00486806020168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36899).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA (11ª Câmara de Direito Privado X 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). - Execução extrajudicial de contrato de compra e venda de cotas sociais de estabelecimento comercial. Matéria em discussão nos embargos à execução restrita à impenhorabilidade do imóvel, sem qualquer incursão no negócio jurídico avençado. Pedido, desconstituição da penhora, que não se insere na competência da Câmara Reservada suscitada. Aplicação do disposto no art. 103, RITJESP. Competência da Câmara suscitante reconhecida. Precedente, ademais, deste Grupo Especial: CC 0036408-34.2016.8.26.0000,



Rel. Artur Marques, j. 9.8.16: "Execução de Título extrajudicial. Saldo devedor de contrato de trespasse. Competência da Subseção de Direito Privado II". CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00488122020168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35929).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO PRESCRITA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que a responsabilidade civil na hipótese em apreço é contratual, uma vez que a prescrição atinge tão somente a pretensão, não alcançando o direito material, ainda que adimplemento se encontre no campo do direito natural. 2. Ademais, cumpre ressaltar, existem deveres anexos ao contrato que se prolongam para além do cumprimento de seu objeto, pouco importando eventual extinção da obrigação, como salienta o enunciado nº 25, editado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. 3. Nesse caso, em se tratando de responsabilidade civil contratual decorrente de mútuo bancário, a competência pertence às c. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (DP-II). (CC [00440575020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36066).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO PRESTAMISTA INSERIDO COMO CLÁUSULA ACESSÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE DEVE SER FIXADA PELO CONTRATO PRINCIPAL E NÃO PELA CLÁUSULA ACESSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que o entendimento deste c. Grupo Especial caminha no sentido de que a competência recursal nas hipóteses de seguro prestamista inserido como cláusula acessória deve ser firmada levando em conta a natureza jurídica do contrato principal. 2. Do exposto, considerando o fato de que a cláusula acessória de seguro prestamista foi introduzida em contrato de mútuo bancário, forçoso concluir pela competência das c. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste e. sodalício, como determina o artigo 5º, II.4 da Resolução nº. 623, de 16 de outubro de 2013. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 18ª Câmara de Direito Privado (DP-II). (CC [00427939520168260000](#) – Piracicaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36067).

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre a 23ª e a 35ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras que compõe a Subseção I de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas em compromisso de compra e venda de bem imóvel. Dúvida de competência procedente, para declarar competente a Primeira Seção de Direito Privado. (CC [00487472520168260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28281).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de usucapião – Previa ação de reintegração de posse já julgada – Conexão inexistente – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I.25 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00450803120168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38500).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA DÍVIDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONTRAÍDA PELO AUTOR. CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DA RES.



623/13. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II.9 DA RES. 693/15, PORQUE DISTRIBUÍDO O RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00346918420168260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36468).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ARREMATÇÃO ORIUNDA DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA -- SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.3 – INSUBSISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTERIOR - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00340206120168260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 14/09/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38971).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo lastreado em cédula de crédito bancário com pacto adjeto de alienação fiduciária. Matéria que se insere dentre as competências atribuídas à Subseção de Direito Privado II. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00401203220168260000](#) – Araraquara – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Araldo Telles – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36874).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Petição inicial cujo pedido é de nulificação de contrato de plano de saúde com o consequente cancelamento da negativação do nome da autora – Não há título de crédito envolvido – Competência da 1ª Subseção de Direito Privado por força do art. 5º, I.23, da Resolução n. 623/13 – Conflito positivado – Fixada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00408131620168260000](#) – Suzano – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41901).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução por título extrajudicial – Hipótese que não se encarta nas execuções de competência da 1ª e 3ª Subseções de Direito Privado, mas sim na regra geral do art. 5º, II.3, da Resolução n. 623/13 – Competência da 15ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00404356020168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41889).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVEDOR QUE SE INSURGE QUANTO AO FATO DE O PROTESTO TER SIDO LAVRADO PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E NÃO PELO SALDO DAS PARCELAS PENDENTES. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO GRAVAME APÓS ACORDO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 5º, II.23, MAS AO ART. 5º, III.10, DA RES. 623/13. 1. Embora a petição inicial não aborde o contrato de arrendamento mercantil diretamente, tem a causa de pedir relação direta com os efeitos irradiados de seu inadimplemento, no caso, a forma como se deu a constituição em mora da arrendatária e, em virtude do pagamento, a responsabilidade pela baixa do protesto e da negativação. 2. Ressalte-se, outrossim, que a pretensão declaratória não se volta a qualquer título executivo extrajudicial até porque a mora é incontroversa. A competência recursal, do exposto, deve ser firmada pelo art. 5º, III.10, que atribui à subseção de Direito Privado III a competência para julgamento dos recursos relacionados a "ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário". 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00359042820168260000](#) – Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34889).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLENTO DE



CONTRATO DE CRÉDITO NO QUAL FOI OFERECIDO IMÓVEL COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.4 DA RES. 623/13. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE JÁ JULGADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00302652920168260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 12/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36386).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS – PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL BASEADOS EM SEGURO HABITACIONAL – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, I.22 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de discussão referente a seguro habitacional, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.22, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015. Conflito procedente, reconhecida a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, ora suscitada. (CC [00378442820168260000](#) – Ribeirão Bonito – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33366).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO DE CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III.14, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à obrigação de fazer e indenização baseados em relação de concessão comercial, e não de representação, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III, item I.14, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 28ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00369210220168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33300).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PRETENSÃO DECORRENTE DO CANCELAMENTO PELO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.630/93 – RECURSO DISTRIBUÍDO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015, QUE TORNA A COMPETÊNCIA RESIDUAL COMPARTILHADA POR TODAS AS SUBSEÇÕES – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando que foi interposto recurso de apelação contra sentença proferida em ação de cobrança fundada em pretensão decorrente do cancelamento pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso, nos termos da Lei nº 8.630/93, vê-se que na data em que distribuído o feito à Câmara suscitada já se encontrava em vigor a Resolução nº 693, de 11/03/2015, que no seu art. 5º introduziu ao art. 5º da Resolução nº 623/13 o § 3º, induzindo o entendimento, portanto, que a matéria que era da competência residual da Subseção I de Direito Privado atualmente é da competência residual comum a todas as câmaras da Seção de Direito Privado. Assim, de rigor a procedência do Conflito, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00314431320168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33179).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 15ª Câmaras de Direito Privado. Ação denominada de execução de obrigação de fazer com objeto que vai além do mero cumprimento do título extrajudicial. Primazia à essência, aos pedidos, em detrimento da forma, do nome que foi dado à ação. Se a pretensão do autor foi formulada com o propósito de impedir terceiros e não apenas aqueles com os quais contratou, tem-se que o contrato foi utilizado com causa de pedir e não como título executivo. Competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I para o julgamento de ações relativas a domínio de bem imóvel. Exegese do art. 5º, inciso I, item I.17, da Resolução nº 623/13. Conflito de



competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00392031320168260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28167).

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – ART. 5º, INCISO III.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00398519020168260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39061).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00387337920168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39060).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS MATÉRIAS REGIDAS PELO DIREITO PRIVADO PASSOU A SER CONCORRENTE ENTRE TODAS AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO DESDE 10.03.2015. 1. Não controvertem as c. Câmaras de Direito Privado que a competência recursal, por ausência de subsunção do tema em litígio a qualquer das matérias elencadas no art. 5º, da Res. 623/13, deve ser fixada pelo critério residual que, até março de 2015, importava na distribuição do recurso a uma das c. Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, conforme disposto no art. 5º, I.37, da Res. 623/13. 2. Ocorre que, com a edição da Res. nº 693/15, a competência residual das matérias de Direito Privado passou a ser distribuída entre todas as subseções (arts. 4º e 5º), com a ressalva de que os recursos distribuídos até 10.03.15 não seriam afetados pela alteração (art. 6º). 3. Considerando, pois, o fato de que o presente recurso foi distribuído livremente em 21.10.2015, forçoso concluir que a c. Câmara suscitada já era competente para o julgamento do tema, conforme §3º, do art. 5º, da Res. nº 623/13. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00385752420168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34894).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO A SERVIDOR – FORMULAÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE NOS PROCESSOS EM QUE ATUA NA 2A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA – AÇÕES E PARTES DIFERENTES, SEM CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS – PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00171122620168260000](#) – Aparecida – Turma Especial – Privado 2 – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38466).

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL



COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Danos decorrentes do inadimplemento do contrato celebrado entre as partes - Agravo de instrumento distribuído a Desembargadora com assento na 27ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso - Autos redistribuídos a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência - Pedido e causa de pedir que não envolvem quaisquer das matérias inseridas na competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, pois não se discute questão que envolva a aplicação de legislação ambiental e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente - Questão ambiental invocada de forma reflexa - Matéria de competência recursal da 27ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 27ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento do recurso. (CC [00385700220168260000](#) – São Caetano do Sul – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27903).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PROCLAMADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE A 28ª CÂMARA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III. DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, SUSCITANTE. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00438289020168260000](#) – Jauá – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29702).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil cumulada com reintegração de posse e obrigação de fazer. Tema controvertido não fere interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos conectados ao meio ambiente. Dano ambiental. Debate subjacente incompatível com inserção na competência da Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Inteligência do artigo 103 do RITJSP e artigo 4º, I, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado da Corte. (CC [00382842420168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23713).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Questão de fundo versa sobre alcance da Lei nº 4.819/58. Inteligência do artigo 3º, I.1 da Resolução 623/13. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 10ª Câmara de Direito Público. (CC [00261722320168260000](#) – Sorocaba – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24265).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Cobrança c.c. Indenização por danos morais – Ação que objetiva compelir o requerido ao pagamento de pecúlio por invalidez e indenização por danos morais decorrentes da negativa de pagamento – Pedido fundado em contrato de plano de previdência privada com cobertura de risco por morte e invalidez – Recurso de apelação distribuído a Desembargador com assento na 7ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição – Autos redistribuídos a Desembargador com assento 35ª Câmara de Direito Privado, que também não conheceu do recurso e suscitou dúvida de competência – Autos redistribuídos a Desembargadora com assento na 12ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – Pedido e causa de pedir que não envolve qualquer das matérias inseridas na competência da Colenda Seção de Direito Público ou da Primeira Subseção de Direito Privado – Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) (art. 5º, III.8 e III.16 da Resolução nº 623/13 – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 35ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso. (CC [00458632320168260000](#) – Caraguatatuba – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27904).



GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de resolução de contrato de compra e venda de bens móveis com pedidos cumulados de restituição de valores pagos e inexigibilidade de notas promissórias. Pretensão envolvendo título de crédito que é decorrência do pedido de rescisão. Precedentes. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Conflito procedente, declarada a Câmara suscitada. (CC [00443545720168260000](#) – São Miguel Arcanjo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36891).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª Câmara de Direito Privado e a 7ª Câmara de Direito Privado - Pretensão indenizatória, com pleito de urgência, para abstenção de embargo de obra, no âmbito de relação condominial - A atual redação do item III.1, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça, estabelece a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a condomínio edilício - Regra introduzida pela Resolução 693/2015, que não se aplica aos processos distribuídos antes de sua edição (março de 2015) - Pretérita interposição de recurso contra decisão que analisou a tutela de urgência (em agosto de 2014) - Prevenção da C. Câmara suscitante - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00440627220168260000](#) – Vinhedo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26416).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Discussão acerca de administração de coisa comum e não de contrato de parceria agrícola – Competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, I.27, da Resolução n. 623/13 – Conflito negativo de competência dado por positivado e fixada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00447668520168260000](#) – Santa Rita do Passa Quatro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 27/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41959).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADO EM PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. I. Tratando-se de causa amparada em execução fundada em título executivo extrajudicial, compete à Segunda Subseção de Direito Privado o julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013; II. Considerando que o pedido liminar tem como finalidade apenas garantir o resultado útil da demanda principal, sendo ele acessório e acautelatório para a declaratória, o pedido a ser considerado para fins de fixação de competência é o pedido principal referente ao mérito da ação, que almeja a declaração da nulidade de dação em pagamento homologada por sentença em ação de execução hipotecária. Conflito procedente, reconhecida a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00411258920168260000](#) – Conchas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa – 22/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33476).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E BUSCA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS CONDUTAS ADOTADAS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO QUANDO DE SUA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.3, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00379031620168260000](#) – Jaú – Grupo



Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36615).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CASO DE MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, III.10, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00367902720168260000](#) – Sumaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36609).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA QUE BUSCA O CUSTEIO, PELA REQUERIDA, DE MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA O AUTOR. CONTRATO CELEBRADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA QUE ENVOLVE O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I.23, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00361147920168260000](#) – Presidente Prudente – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36496).

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre a 6ª, 8ª, 30ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Ação de revisão de prestações c.c. repetição de indébito e pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão. Compete preferencialmente à Subseção de Direito Privado I desta E. Corte (1ª à 10ª Câmaras) o julgamento de recurso interposto em ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos. Exegese do art. 5º, inciso I, item I.25, da Resolução nº 623/13. O julgamento de anterior agravo pela 8ª Câmara de Direito Privado resulta na sua prevenção para o exame do recurso de apelação. Exegese do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Dúvida de competência julgada procedente para declarar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00423123520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28141).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária em garantia, fundado no inadimplemento de contrato de consórcio. Debate a respeito do pacto adjeto de alienação fiduciária. Competência para o julgamento atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00486806020168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36899).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO PRESTAMISTA INSERIDO COMO CLÁUSULA ACESSÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE DEVE SER FIXADA PELO CONTRATO PRINCIPAL E NÃO PELA CLÁUSULA ACESSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que o entendimento deste c. Grupo Especial caminha no sentido de que a competência recursal nas hipóteses de seguro prestamista inserido como cláusula acessória deve ser firmada levando em conta a natureza jurídica do contrato principal. 2. Do exposto, considerando o fato de que a cláusula acessória de seguro prestamista foi introduzida em contrato de mútuo bancário, forçoso concluir pela competência das c. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste e. sodalício, como determina o artigo 5º, II.4 da Resolução nº. 623, de 16 de outubro de 2013.



3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 18ª Câmara de Direito Privado (DP-II). (CC [00427939520168260000](#) – Piracicaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36067).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 3ª e 32ª Câmaras de Direito Privado - Ação de cobrança de serviços de análises clínicas e realização de exames diagnósticos por imagem, com lastro em contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre operadora de plano de saúde e sociedade que atua no ramo de serviços de diagnósticos - Matéria que não guarda relação direta com o próprio plano de saúde - Inteligência da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 e § 1º - Entendimento consolidado em precedentes deste C. Grupo Especial - Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência na Câmara suscitante, a 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00486424820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26320).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 30ª Câmara de Direito Privado - Ação de rescisão de contrato de fornecimento de produtos combustíveis para revenda e outras avenças, com pleito de abstenção de uso de marca e nome, além de reparação de danos - A proteção ao nome comercial está albergada na Lei 9.279/96, daí a competência da C. Câmara Especializada, consoante o art. 6º, caput, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Orientação deste C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitante, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (CC [00378520520168260000](#) – Avaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26259).

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre a 23ª e a 35ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras que compõe a Subseção I de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas em compromisso de compra e venda de bem imóvel. Dúvida de competência procedente, para declarar competente a Primeira Seção de Direito Privado. (CC [00487472520168260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28281).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência privada – Natureza securitária e contratual da previdência privada – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº 693/2 015 – Irrelevância – Entendimento pacificado deste C. Grupo Especial que mesmo anteriormente à vigência da referida norma já fixava a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para julgamento de ações relativas à previdência privada - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00459801420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 20/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38510).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO EM CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.6 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00335771320168260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36419).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLIMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.3. DA RES. 623/13. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PREVISTO NO ART. 105 DO RITJ QUE NÃO PREVALECE SOBRE A COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'. COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC



[00330237820168260000](#) – Avaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36417).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – TAXA DE MANUTENÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL – LOTEAMENTO REGISTRADO NÃO SUBMETIDO AO REGIME DE CONDOMÍNIO – COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I, DA 1A. À 10A. CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 1.21 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00355925220168260000](#) – Itapeverica da Serra – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38970).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo lastreado em cédula de crédito bancário com pacto adjecto de alienação fiduciária. Matéria que se insere dentre as competências atribuídas à Subseção de Direito Privado II. Precedentes. Conflito precedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00401203220168260000](#) – Araraquara – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Araldo Telles – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36874).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVEDOR QUE SE INSURGE QUANTO AO FATO DE O PROTESTO TER SIDO LAVRADO PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E NÃO PELO SALDO DAS PARCELAS PENDENTES. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO GRAVAME APÓS ACORDO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 5º, II.23, MAS AO ART. 5º, III.10, DA RES. 623/13. 1. Embora a petição inicial não aborde o contrato de arrendamento mercantil diretamente, tem a causa de pedir relação direta com os efeitos irradiados de seu inadimplemento, no caso, a forma como se deu a constituição em mora da arrendatária e, em virtude do pagamento, a responsabilidade pela baixa do protesto e da negativação. 2. Ressalte-se, outrossim, que a pretensão declaratória não se volta a qualquer título executivo extrajudicial até porque a mora é incontroversa. A competência recursal, do exposto, deve ser firmada pelo art. 5º, III.10, que atribui à subseção de Direito Privado III a competência para julgamento dos recursos relacionados a "ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário". 3. Conflito de competência julgado precedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00359042820168260000](#) – Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34889).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO NO QUAL FOI OFERECIDO IMÓVEL COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.4 DA RES. 623/13. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE JÁ JULGADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00302652920168260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 12/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36386).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS CEDIDOS EM COMODATO E PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA – PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL BASEADOS NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 6º - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Considerando que foi interposto recurso de apelação contra sentença proferida em ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse de bens cedidos em comodato e pedido de abstenção do uso de marca, cujos pedidos na petição inicial se basearam na Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), a competência para analisar a matéria aqui em foco é de uma das Câmaras da Seção Reservada de Direito



Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, suscitante. (CC [00364906520168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33285).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.21, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente a ressarcimento dos gastos suportados para instalação da rede elétrica no empreendimento construído pelo autor, e considerando-se que no caso em questão não há qualquer discussão sobre a prestação de serviços entre as partes, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.21, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, suscitante. (CC [00330332520168260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33210).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO DE CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III.14, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à obrigação de fazer e indenização baseados em relação de concessão comercial, e não de representação, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III, item I.14, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 28ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00369210220168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 06/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33300).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Discussão envolvendo compra e venda frustrada de veículo automotor, sendo a ré partícipe do negócio jurídico – Responsabilidade civil contratual – Competência da 28ª Câmara de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, III, 14, da Resolução n. 623/13 – Conflito julgado procedente e fixada a competência da Câmara suscitada. (CC [00385779120168260000](#) – Jauá – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 05/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41838).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CHEQUES EMITIDOS EM PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NEM COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE, NEM DA CÂMARA SUSCITADA - INCIDENTE CONHECIDO COMO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – REMESSA DETERMINADA E REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. (CC [00364898020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 05/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38955).

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – ART. 5º, INCISO III.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM



RAZÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00398519020168260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39061).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE DESENTENDIMENTO EM CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE NEGÓCIO IMOBILIÁRIO PARA ALUGUEL OU VENDA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL RELACIONADA À MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO DIREITO PRIVADO III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III.11 E III.13 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00370787220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38958).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. CAUSA SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA, SALVO NA HIPÓTESE DO ART. 612, CPC. 1. Verifica-se dos autos que a agravante é advogada que habilitou seu crédito nos autos do inventário por conta de serviços prestados ao inventariante. Destarte, rejeitada sua pretensão nos moldes do que dispõe o art. 612, do Código de Processo Civil (fls. 09), pretende a reforma da r. decisão para o fim de incluir os créditos decorrentes dos contratos que aparelham sua pretensão. 2. Referido tema, nos termos do art. 37, I, b, do Código Judiciário Bandeirante, compete em primeiro grau às Varas de Família e Sucessões e, em segundo grau, nos termos do art. 5º, I.10, da Res. nº 62313, às c. Câmaras que integram a Sessão de Direito Privado I, independentemente da causa subjacente, salvo, como determinou o magistrado "a quo", na hipótese de a parte ser remetida às vias ordinárias pela complexidade da causa (art. 975, CPC/73; art. 612, do CPC vigente). 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00390801520168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 01/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35915).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. Declinação de competência em razão de prevenção. Inexistência. Artigo 100 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dúvida suscitada. Acolhimento para ser declarada a competência da 30ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC [00468947820168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Marcondes D'Angelo – 13/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38958).

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DISTRIBUÍDA À 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – REDISTRIBUIÇÃO À 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR DE AGRAVOS DE INSTRUMENTOS E APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DEMANDAS DERIVADAS DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – APLICAÇÃO DO ART. 105 DO RITJSP - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA JUNTO À 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00293568420168260000](#) – Itapeverica da Serra – Turma Especial – Privado 3 – Relator Cesar Luiz de Almeida – 02/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 6247).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 2.071/2015 – CONCHAL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.071, de 16 de outubro de 2015, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das empresas que vencerem licitações municipais, divulgarem em seus sítios eletrônicos, informações que especifica”. Arguição de vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Inocorrência. Ausência de reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo. Princípio da publicidade e direito à informação de matéria de interesse geral dos munícipes. Invasão da esfera de competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, a teor do disposto nos artigos 22, inciso XXVII, da CF. Ofensa à separação dos poderes. Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [20567027320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 28/09/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 23449).

ADI. LM 7.684/2014 e LM 7.607/2013 – ARAÇATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 2º DA LEI N. 7.684/18.12.2014, DO ART. 2º DA LEI N. 7.607/30.12.2013, DO ART. 1º E DA EXPRESSÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL CONSTANTE NO ART. 2º DA LEI N. 7.685/18.12.2014, (E, POR ARRASTAMENTO, O ART. 1º DA LEI N. 7.61130.12.2013) - MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA - NORMAS QUE DISPÕEM E FIXAM A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 29, VI DA CF - VIOLAÇÃO À "REGRA DA LEGISLATURA" – REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSTITUCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF – REDAÇÃO QUE NÃO EXIGE A OBSERVÂNCIA DA REGRA DA LEGISLATURA EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO – PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.” (ADI [21283851020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 28/09/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 19192).

ADI. LM 11.191/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, que acrescenta nova disposição à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, agora dispondo que “a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município”, ao mesmo tempo em que impõe ao Município a remuneração do Guarda Civil Municipal, tendo “por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal” - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que se refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20379704420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27075).

ADI. LM 3.845/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.845, de 22 de dezembro de 2015, de autoria parlamentar, que “obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Mirassol a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo à doação de cupons e/ou notas fiscais sem identificação a entidades civis com fins não econômicos” - Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II, e XIV, 25, “caput”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 41 da Lei Orgânica local e artigo 29 da Constituição Federal - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não



invadiu a esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município - Precedentes deste Tribunal e do C. STF - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.” (ADI [20023645220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27079).

ADI. LM 8.325/2015 – FRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.325, de 23 de outubro de 2015, do Município de Franca, que “dispõe sobre os direitos dos usuários das agências e cooperativas bancárias no município de Franca, e dá outras providências” - Diploma que impõe aos bancos, além de outras obrigações, especialmente a de “receber em seus caixas, com atendimento pessoal, boletos bancários, carnês, contas de consumo público, como luz, água, gás e telefone, e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor”, seja o interessado correntista ou não da instituição - Lei que incide em inconstitucionalidade por invadir a competência legislativa exclusiva da União (art. 48, XIII, CF), extravasando a medida da autonomia local com violação do princípio federativo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22738946920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27328).

ADI. LCM 05/2007 – ASSIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 05, de 20 de dezembro de 2007, que “dá nova redação ao artigo 134 da Lei nº 1.961, de 28 de dezembro de 1.977, que instituiu o Código Tributário Municipal” - Projeto que deu origem à lei impugnada de autoria do Chefe do Poder Executivo e por ele sancionada - Ausência de vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação de poderes - Ademais, não há se falar em vedada vinculação de receitas tributárias - O disposto nos artigos 176, IV, da CE e 167, IV, da CF, trata da vedação de vinculação da receita de impostos, e não de taxas - Impostos e taxas são espécies tributárias diversas, que se não confundem - Inconstitucionalidade afastada - Ação julgada improcedente.” (ADI [22701108420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27072).

ADI. LCM 20/1994 e OMISSÃO DA LOM - SALTO DE PIRAPORA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONTRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, DE 12 DE MAIO DE 1990 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA CONTRA ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR N. 20 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994 - POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES TÍPICAS DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - PREVISÃO DO ARTIGO 125, §1º, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - OMISSÃO DE TAL PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL IMPUGNADA QUE VERSA SOBRE A QUESTÃO EM NÍTIDA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DIREITO À LIBERDADE SINDICAL QUE DEVE SER PLENAMENTE ASSEGURADO - NORMA, ALIÁS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CARTA PAULISTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA JULGADAS PROCEDENTES.” (ADI [20634502420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31808).

ADI. LCM 3.238/2011; LCM 3.388/2013 e LM 3.403/2014 – MIGUELÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. I. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto nos artigos 111 e 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. II. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns ou que decorram de situações imprevisíveis e urgentes.



Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. III. Cargos de provimento em comissão. Cargos de “Assessor do Consumidor”, “Assessor Jurídico da Procuradoria” e “Diretor Geral da Procuradoria”. Atividades técnicas de advocacia pública, sobretudo de assessoramento jurídico e consultoria jurídica. Cargos de “Diretor de Educação Infantil”, “Diretor de Escola”, “Diretor do Abrigo de Crianças e Adolescentes”, “Vice-Diretor de Escola” e “Assessor de Ensino”. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. IV. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II, V e X, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado procedente.” (ADI [20734420920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36660).

ADI. LM 11.273/2016 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências' – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – Competência legislativa privativa da União, concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e reservada dos Estados – Tema relacionado a serviços de telefonia, energia elétrica, água, gás, TV por assinatura, provedores de internet, planos de saúde e educação – Arts. 22, IV, 24, V e 25, § 2º, da CF/88. Ao instituir normas relacionadas a telecomunicações, energia elétrica, água e gás e impor obrigações aos concessionários de serviços públicos, a Câmara Municipal invadiu competência legislativa privativa da União e reservada dos Estados, no caso do serviço de gás canalizado, sendo patente a ocorrência de vício formal, pois somente a União e os Estados, por meio do contrato de concessão, podem estabelecer as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão. Por outro lado, ao legislar sobre 'provedores de internet', 'operadoras de planos de saúde', 'serviço privado de educação' e prever sanção ao prestador de serviço, o Município imiscuiu em assunto legislativo cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do distrito Federal, por se tratar de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor - O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município tema relacionado à proteção ao consumidor Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse Consumo é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de 'assuntos de interesse local' previsto pelo art. 30, I, da CF/88 nem está incluído dentre aqueles possíveis de suplementação, pelo Município. Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [20698210420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44792).

ADI. LM 385/2013 – BARRA DO TURVO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos cargos de provimento em comissão previstos no Anexo II, da Lei nº 385, de 05 de fevereiro de 2013, do Município de Barra do Turvo. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições do art. 111, art. 115, incisos I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Ocupantes dos cargos impugnados que, dentro da estrutura administrativa do município, exercem atividades meramente operacionais, de assessoria técnica ou de Apoio e Assistência (aos Secretários Municipais e aos assessores de gabinete) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Assessor de Gabinete (em cada uma das Secretarias Municipais) e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão, os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Assessor. De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser



encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed., São Paulo, p. 378). É importante considerar, ainda, que os cargos de COORDENADOR DE FUTEBOL E ATIVIDADES ESPORTIVAS e COORDENADOR DE EVENTOS, previstos no Anexo II e considerados (no Anexo VI) como sendo de livre provimento (além de não indicarem dentro de uma estrutura normal a necessidade de relação especial de confiança por força da própria natureza técnica e operacional comum a esses tipos de atividades) sequer constam da lista de atribuições do Anexo V, daí o reconhecimento da inconstitucionalidade também pela impossibilidade de exame específico de compatibilidade entre os cargos criados e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso público. Já o cargo de Coordenador Técnico Jurídico tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissionais recrutados por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, com modulação.” (ADI [22585496320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31485).

ADI. LCM 22/2011 – ELDORADO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 22, de 21 de junho de 2011, da Estância Turística de Eldorado, na parte em que - mesmo diante da extinção da gratificação por nível universitário (instituída pela LC 01/1993) - permitiram a continuidade do pagamento desse benefício (extinto) aos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo, mediante o artifício da incorporação da verba ao vencimento base. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 128 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Conforme lição de Diógenes Gasparini, “as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração” (“Direito Administrativo”, São Paulo, Saraiva, 2008, 13ª ed. p. 233). Dispositivos impugnados, ademais, que permitiram a incorporação da questionada Gratificação, de forma ampla e irrestrita, mesmo para os servidores que ainda não haviam concluído o curso universitário (i) sem indicação de critérios precisos e objetivos (de modo a contemplar inclusive funcionários cujos cargos já exigem nível superior); e também (ii) sem apontar eventual necessidade da Administração (baseado no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). Ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual. Caracterização, ainda, de ofensa ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111), pois a vantagem pecuniária, além de ter sido instituída (à custa do erário) no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, acabou por acarretar também - do ponto de vista financeiro - ônus desnecessário e desproporcional à Administração. A exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque “a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com modulação para preservar os pagamentos efetuados anteriormente à data do presente julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.868/1999.” (ADI [22108151920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31486).

ADI. LM 11.115/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município



de Sorocaba. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições do art. 111, art. 115, incisos I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Cargos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação especial de confiança. Grau de fidelidade que - para justificar a livre nomeação como exceção à regra da necessidade de prévia habilitação em concurso público - precisaria abranger não apenas o dever elementar de lealdade às instituições (comum a todos os funcionários), mas também e principalmente o comprometimento político, a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos (dentro de seu plano de governo) e a lealdade à autoridade superior (no engajamento com essas diretrizes e estratégias governamentais). No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor. De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed., São Paulo, p. 378). É importante considerar, ademais, que as normas impugnadas (com algumas variações decorrentes de diferente forma de redação ou do acréscimo de novas atribuições igualmente técnicas, burocráticas e operacionais) recriaram ou remodelaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015. Fato que justifica a rejeição da modulação dos efeitos da presente decisão para que os servidores ocupantes desses cargos sejam imediatamente afastados, não só por esse fundamento (recriação de cargos), mas também porque no julgamento anterior já havia sido fixado prazo razoável para reorganização da estrutura administrativa do município (com definição expressa de que as atribuições técnicas, burocráticas e operacionais devem sempre ser exercidas por servidores aprovados em concurso público). 3. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, sem modulação.” (ADI [20368852320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31469).

ADI. OMISSÃO DE LEI – SILVEIRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Omissão legislativa - Ausência de norma municipal fixando o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Silveiras a serem preenchidos por servidores públicos de carreira - Preliminar afastada - Mera existência de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal não descaracteriza a mora legislativa - A carência superveniente da ação decorre da edição do ato normativo, e não de mero encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo - Ofensa ao artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado - Possibilidade de fixação de prazo ao Poder Legislativo para adoção de providências em ação direta de inconstitucionalidade por omissão - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir deste julgamento para a edição da norma, e estabelecimento do percentual mínimo de 50% para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado. Pedido procedente, com determinação.” (ADI [20952507020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27895).



ADI. LCM 225/1998 – LEME. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 225/1998 do Município de Leme - Estabelecimento de regime jurídico diferenciado, de caráter militar, à Guarda Municipal, o que é vedado pelo art. 147 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo art. 14 da Lei Federal nº 13.022/2014 - Lei impugnada que também proibiu o exercício do direito de greve e impôs a aplicação de penalidades sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa - Violação aos artigos 4º e 115, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 9º da Constituição Federal - Ação procedente para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos mencionados na inicial.” (ADI [21220539020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35541).

ADI. LM 11.275/2016 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 11.275/2016 do município de Sorocaba, que estabelece regras de obrigatoriedade de adaptação de equipamentos para pacientes com obesidade mórbida nos estabelecimentos de saúde - Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município - Invasão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre saúde - Não ocorrência - Tema específico da lei impugnada que não traz regras gerais e sim normas estruturais para os estabelecimentos do próprio município - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Configuração da inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado para aplicação somente nos estabelecimentos de saúde privados - Ação parcialmente procedente.” (ADI [21210856020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27627).

ADI. LM 11.131/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve determinados dispositivos legais da Lei nº 11.131/2015 do município de Sorocaba, que institui o Sistema para a gestão sustentável de Resíduos de Construção Civil - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, estabelecimento de estrutura para recebimento de materiais e criação de logística para a correta destinação - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Configuração do alegado vício quanto aos artigos indicados na inicial, com a ressalva de que o art. 6º não terá redução total de texto, devendo ser excluída a expressão “públicos” e cuja interpretação deve ser feita para aplicação somente aos empreendimentos privados - Ação parcialmente procedente.” (ADI [21111733920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27629).

ADI. LM 1.783/2015 – SÃO BENTO DO SAPUCAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei 1.783/2015 do município de São Bento do Sapucaí, que revoga o §5º do art. 13 da Lei municipal nº 1.592/2013, que vedava a extração de areia ou cascalho dentro da área urbana – Inexistência de vício em relação à proteção do meio ambiente, o qual permanece protegido por todas as leis pertinentes ao tema já vigentes – Existência de artigos nas disposições transitórias da lei orgânica do município que estabelecem que a atividade de extração deve ser regulamentada por lei – Vício formal no procedimento legislativo – Normas acerca de direito urbanístico e ambiental que dependem de participação popular no procedimento, ausente na hipótese – Afronta aos arts. 180, II, 181 e 191 da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [20569365520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27630).



ADI. LM 2.921/2014 – PARAIBUNA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura fundada na edição de norma que criou diversos cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico criado por provimento em comissão. Impossibilidade. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [21119190420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23736).

ADI. LM 2.527/2016 – ITAPECERICA DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 2.527/2016, do Município de Itapeçerica da Serra. Dispositivo incluído por emenda parlamentar a projeto do Executivo. Redução da jornada de trabalho dos ocupantes do cargo que indica sem prejuízo da remuneração. Emenda que se distanciou do tema regulado no projeto de lei e veio a gerar elevação de despesa. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação quanto aos efeitos anteriores à liminar.” (ADI [21022217120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30206).

ADI. LM 6.001/2016 – JACAREÍ. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 6.001 de 22 de março de 2016, que dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.” (ADI [21284134120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34246).

ADI. LM 9.804/2016 – SANTO ANDRÉ. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus proprietários e dá outras providências. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20924429220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34259).

ADI. LM 5.733/2016 – CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.733, DE 01 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE DISPÕE SOBRE CAMPANHA CUJÓ OBJETO É O COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPT – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE AUTÊNTICO PLANO EXECUTIVO DE COMBATE A EPIDEMIAS, COMO DISTRIBUIÇÃO DE SEMESTES DE CROTALÁRIA E CITRONELA; MUTIRÕES DE LIMPEZA EM ESCOLAS, RESIDÊNCIAS E PRAÇAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI –



PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.” (ADI [20601618320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31801).

ADI. LM 1.115/2009; DECRETO MUNICIPAL 1.253/2011; LM 1.415/2011 e LM 1.291/2011 – ITU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'FIXARÁ O NÚMERO DE DIRETORIAS TÉCNICAS, TENDO EM VISTA AS ESPECIFICIDADES DOS SERVIÇOS DELEGADOS', DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15 (E, POR ARRASTAMENTO, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 31 E DOS ARTIGOS 32 E 33 DO DECRETO Nº 1.253/11) E O TERMO 'ATRIBUIÇÕES' DO ARTIGO 46, AMBOS DA LEI Nº 1.115/09; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE 'ASSESSOR DE GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA' E 'ASSESSOR JURÍDICO DA SUPERINTENDÊNCIA', PREVISTOS NO ANEXO DA LEI Nº 1.115/09, NO ANEXO DA LEI Nº 1.415/11 E NO ANEXO DA LEI Nº 1.291/11; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE 'SUPERINTENDENTE', 'DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO', 'DIRETOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL', 'DIRETOR TÉCNICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL' E DE 'ASSESSOR DE APOIO E EXPEDIENTE', DO ANEXO DA LEI Nº 1.291/11 (E, POR ARRASTAMENTO, DA INTEGRALIDADE DO DECRETO Nº 1.520, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012); E DO INCISO V DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 1.253/11, TODOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU – SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.809/2016, QUE ALTEROU AS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.115/09, 1.291/11 E 1.415/11, MODIFICANDO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL E INSERINDO A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMBATIDOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE BOA PARTE DA AÇÃO – EXAME DOS CARGOS COMISSIONADOS DE 'DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO', 'DIRETOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL', 'DIRETOR TÉCNICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL' QUE SE MOSTRA VIÁVEL, POIS INALTERADOS PELO NOVO DIPLOMA, QUE APENAS PROMOVEU MERO 'REARRANJO LEGISLATIVO' A SEU RESPEITO – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) – CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INCISO V DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.253/11 – IMPOSSIBILIDADE – PROVIDÊNCIA QUE ESTÁ SUJEITA À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, COM PARTICIPAÇÃO DO LEGISLATIVO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA RESPECTIVA NORMA – ENTENDIMENTO DECORRENTE DOS ARTIGOS 24, §2º, 2 E 47, INCISO XIX, DA CARTA ESTADUAL – EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO PELA CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO QUANTO AOS PLEITOS REMANESCENTES, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.” (ADI [20386156920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31800).

ADI. LCM 135/2012 – GUARUJÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 101, II, da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012, do Município de Guarujá (que autoriza seja o servidor estável colocado em disponibilidade quando 'houver incorreção de comportamento, disciplinar ou profissional, até que concluídos os devidos processos de inquérito previstos nesta lei') – Violação aos princípios do devido processo legal (ao contemplar a possibilidade de impor sanção disciplinar prévia ao servidor, sem o desfecho do procedimento administrativo), razoabilidade e proporcionalidade e, bem assim, aos 111 e 144, todos da Constituição Estadual, e, ainda, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal – Instrumento criado que se afigura excessivo e desnecessário, eis que, por ocasião de sua edição, já dispunha o legislador de procedimento cautelar de afastamento preventivo, não sendo razoável a criação de outro - Ação procedente.” (ADI [21044969020168260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35436).

ADI. LM 2.596/2001; LM 2.908/2005 (ATUAL LM 331/2005); LM 3.803/2014; LM 3.859/2015; LM 2.602/2001; LM 2.919/2001; LM 1.715/1991; LM 3.876/2015; LM 1.956/1993; LM 2.396/1998; LM 2909/2005 (ATUAL LM 332/2005); LM 2.971/2005 (ATUAL LM 394/2005); LM 3.304/2009 e LM 3.305/2009 (ATUAL LM 727/2009) – SÃO MANUEL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA E INADEQUAÇÃO DA INICIAL POR GENERALIDADE DOS SEUS ARGUMENTOS. INICIAL QUE APONTA OS VÍCIOS DAS NORMAS OBJURGADAS, ALI ELENCADAS, TORNANDO CLARA A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PERMITINDO, INCLUSIVE, O DEBATE. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL QUE CRIARAM CARGOS EM COMISSÃO SEM OS REQUISITOS DA DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PREJUDICIALIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS QUE FORAM EXTINTOS ATRAVÉS DE LEIS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO E OUTROS QUE, À VISTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, FORAM REVISTOS. ESVAZIAMENTO DO PEDIDO EM RELAÇÃO A TAIS CARGOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS DE "SECRETÁRIA GERAL", "CONSELHEIRO LEGISLATIVO" E "CONSELHEIRO JURÍDICO", INSERTOS NO ART. 9º DA LEI 2.903/2004, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 3.890/2015. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC CELEBRADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0436.0000763/2015-4, EM 19 DE AGOSTO DE 2015, PORTANTO UM ANO ANTES DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO, ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL, RECONHECENDO A CÂMARA MUNICIPAL A INCONSTITUCIONALIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, COMPROMETENDO-SE A FAZER AS ADEQUAÇÕES. TAC HOMOLOGADO PELO E. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMPRIDO IN TOTUM PELA CASA LEGISLATIVA. AÇÃO PROPOSTA POR PROCURADOR DE JUSTIÇA OBJETIVANDO A EXTINÇÃO DE TAIS CARGOS, O QUE COLIDE FRONTALMENTE COM O POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. "...Ora, o que salta aos olhos é que depois de tanto entendimento em determinado sentido, coroadado, repisa-se, pelo representante da instituição, bem como magistrado da origem, como também pelos 11 Procuradores de Justiça que compõem o Conselho Superior da instituição ministerial, venha um escoteiro Procurador de Justiça e, malgrado os entendimentos anteriores, propõe a ação com o mesmo objeto. Ainda que se diga que teria a Procuradoria de Justiça legitimidade para tal desiderato, forçoso é convir que tal conduta, inegavelmente, traz em seu bojo a chamada insegurança jurídica, circunstância essa que não se coaduna com o espírito do parquet." IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TAIS CARGOS QUE É DE RIGOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos de "Assessor de Diretoria II" previstos no art. 1º da Lei n. 2.596, de 21 de março de 2001 (e, por arrastamento por dependência, dos Decretos n. 3.204/15 e n. 3.205/15), no art. 2º da Lei n. 2.908, de 18 de janeiro de 2005, no art. 5º da Lei n. 3.803, de 25 de novembro de 2014, e no Anexo II da Lei n. 3.859, de 16 de julho de 2015; de "Assessor de Diretoria III" previstos no art. 2º da Lei n. 2.596, de 21 de março de 2001, no art. 1º da Lei n. 2.602, de 04 de abril de 2001, no art. 3º da Lei n. 2.908, de 18 de janeiro de 2005, e no Anexo III da Lei n. 3.859, de 16 de julho de 2015, (e, por arrastamento por dependência, do Decreto n. 3.206/15); de "Assessor de Diretoria IV" previstos na Lei n. 2.919, de 04 de junho de 2001, no art. 4º da Lei n. 2.908, de 18 de janeiro de 2005, e no Anexo IV da Lei n. 3.859, de 16 de julho de 2015 (e, por arrastamento por dependência, do Decreto n. 3.207/15); de "Assistente de Direção de Saúde" previsto no Anexo III da Lei n. 1.715, de 28 de janeiro de 1991, e no Anexo III da Lei n. 3.876, de 09 de setembro de 2015; de "Encarregado dos Serviços Controle Torre Retransmissão TV" previsto no Anexo III da Lei n. 1715/91 e no Anexo XXIII da Lei n. 3.876, de 09 de setembro de 2015; "Oficial do Gabinete do Prefeito" previsto no Anexo III da Lei n. 1715/91 e no Anexo XXIV da Lei n. 3.876, de 09 de setembro de 2015, "Assessor Jurídico" previsto na Lei n. 1.956, de 15 de agosto de 1.993, e no Anexo II da lei n. 3.876, de 09 de setembro de 2015 e "Diretor dos Negócios Jurídicos" constante no art. 3º



da Lei n. 2.396, de 10 de dezembro de 1998, e no Anexo XXII da Lei n. n. 3.876, de 09 de setembro de 2015; do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 3.859, de 16 de julho de 2015 e "Conselheiro Legislativo", previsto no art. 9º da Lei nº 2.903/2004 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.890, de 05 de novembro de 2.015, todas do Município de São Manuel; bem como das expressões fazendo jus os nomeados à gratificação de função de até 35% (trinta e cinco por cento)" do art. 1 da Lei n. 1.956, de 15 de agosto de 1993; da "fazendo jus os nomeados à gratificação de função de até 35% (trinta e cinco por cento)" do art. 3º da Lei n. 2.596, de 21 de março de 2001, (atual Lei nº 16, de 21 de março de 2001); "com direito a gratificação de função de até 35% (trinta e cinco por cento)" do art. 1º da Lei n. 2.908, de 18 de janeiro de 2005, (atual Lei nº 331, de 18 de janeiro de 2005); da expressão "com direito a gratificação de função de até 50% (cinquenta por cento)" do art. 1º da Lei n. 2.909, 18 de janeiro de 2005 (atual Lei nº 332, de 18 de janeiro de 2005); da expressão "com direito a gratificação de função de até 50% (cinquenta por cento)" do art. 3º da Lei n. 2.971, de 20 de setembro de 2005 (atual Lei nº 394, de 20 de setembro de 2005); da expressão "direito a adicional de Exercício de Cargo de até 100% (cem por cento)" do art. 3º da Lei n. 3.304, de 15 de outubro de 2009; e da "com direito a adicional de exercício de cargo de até 100% (cem por cento)" do art. 2 da Lei n. 3305, de 15 de outubro de 2009 (atual Lei nº 727, de 15 de outubro de 2.009), todas do Município de São Manuel, que não revelam funções de Assessoramento, Chefia ou Direção, afrontando os artigos 111 e 115, V. da Carta Bandeirante. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO." (ADI [20367492620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29308).

ADI. LM 1.618/2016 – SALTO DE PIRAPORA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.618, DE 13 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SALTO DO PIRAPORA QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE QUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AÇÃO PROCEDENTE." (ADI [21076822420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35731).

ADI. LCM 220/2011 (CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LCM 236/2013 E LCM 257/2015) – VÁRZEA PAULISTA. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 24.10.2011, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, QUE CRIOU CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES DESTINADAS A PROVIMENTO EFETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS DESCRITOS NA INICIAL, BEM COMO, DO TERMO "FUNÇÕES", DO PARÁGRAGO ÚNICO, DO ART. 60 E EM FACE DAS EXPRESSÕES "ASSESSORES JURÍDICOS EM ATIVIDADE E AOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA", DO ART. 59, DA MESMA LEI COMPLEMENTAR 220/11 – DEVE SER DADA, TAMBÉM, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 59 DA LC 220/11, A FIM DE QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO NÃO POSSAM EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA QUE TENHAM INÍCIO EM SEIS MESES." (ADI [21140245120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35899).

ADI. LM 9.802/2016 – SANTO ANDRÉ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.802, DE 21 DE MARÇO DE 2016. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REÚSO DE ÁGUA EM POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E LAVA-RÁPIDOS. QUESTÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA OU PRIVATIVA QUE SE MOSTRA COMO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO, ALÉM DE COMUM À UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL (ARTIGO 23, VI, DA CF). VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. FISCALIZAÇÃO QUE JÁ ESTÁ NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE DESPESAS.A norma



impugnada ao determinar uma série de medidas aos postos de serviços e abastecimento de veículos, bem como aos lava-rápidos, tendentes ao reúso da água, não está implantando políticas públicas, mas sim estabelecendo regras de proteção ao meio ambiente, cuja iniciativa legislativa está na esfera concorrente do Legislativo e do Executivo. Ademais, a fiscalização da execução da norma, por já estar incluída no poder de polícia da Administração, não gera novas despesas. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.” (ADI [20883498620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29609).

ADI. LM 7.911/2012 – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 7.911/2012 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL ÀS MARGENS DA RODOVIA ÂNGELO RENA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA E DOAÇÃO DE LOTES COM ENCARGOS A PARTICULARES PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS. AUTORIZAÇÃO VEICULADA EM LEI GENÉRICA QUE NÃO PREVÊ O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DELEGAÇÃO DE PODERES DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDELEGABILIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, § 1º E 19, IV, 111, 117 E 144 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Os bens públicos, enquanto afetados, são absolutamente inalienáveis. Para que possam ser alienados eles precisam ser previamente desafetados. Nesse sentido, o art. 100 do Código Civil prevê que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial (bens afetados) são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Somente depois de lei específica desafetar bem público é que se pode dar início ao processo de alienação, que, segundo comando da Constituição da República (art. 37, inciso XXI) e da Constituição de São Paulo (artigo 117), se contrata mediante processo de licitação pública. A lei impugnada, contudo, cria exceção à regra da licitação, ao não exigir na hipótese aqui tratada os requisitos da prévia autorização legislativa e interesse público devidamente justificado. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21119060520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29687).

ADI. RESOLUÇÃO 07/2011 E RESOLUÇÃO 001/2015 – SÃO SEBASTIÃO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E INSTITUI O ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, ALÉM DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 22; ARTIGOS 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35 E 37; ANEXOS II, III E V. I. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONFIGURAÇÃO. APENAS A LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS A REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 20, INCISO III E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 18, 19, 20, PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 22, ARTIGO 26, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 27, 28, 29, 30, 35, 37, E ANEXOS II E V DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011. PROCLAMAÇÃO. A regulamentação e a organização do quadro de servidores da Câmara não está sujeita a edição de lei em sentido estrito. Contudo, essa espécie legislativa é essencial para que a Câmara discipline as questões remuneratórias e as vantagens remuneratórias de seus servidores, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 20, inciso III e 128, ambos da Constituição Estadual. Por isso, por afronta ao princípio da legalidade estrita, são inconstitucionais os artigos 18, 19, 20, parágrafo 2º, artigo 22, artigo 26, 'caput' e parágrafo único, artigos 27, 28, 29, 30, 35, 37, e Anexos II e V da resolução nº 07/2011, da Câmara Municipal de São Sebastião. II. INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA FALTA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. Afronta o princípio da legalidade a impossibilidade de



escolas públicas. Ao estabelecer a diferenciação entre a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a técnica de interpretação conforme a Constituição, assim se posicionou Gilmar Mendes em ensinamento doutrinário: "Ainda que se não possa negar a semelhança dessas duas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança de tributo em determinado exercício financeiro)". 4. Preservação, ademais, do art. 1º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear o Meio Ambiente, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. E nem se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 3 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração não encampe voluntariamente essa ideia) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente – mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – para excluir da abrangência do art. 2º da Lei nº 11.981, de 25 de abril de 2016, do município de São José do Rio Preto, as escolas públicas." (ADI [21000521420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31466).

ADI. LM 3.486/1992 (NA REDAÇÃO DA LM 6.317/2013) – BAURU. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº 6.317, de 07 de fevereiro de 2013, que alterou a redação do § 1º do artigo 10 da Lei nº 3.486, de 24 de agosto de 1992 (e ainda acrescentou a esse dispositivo o § 1º-A) para os seguintes fins: a) permitir a realização de obras em bens tombados (independentemente de autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico de Bauru) quando sua finalidade for a acessibilidade a portadores de deficiência física (§ 1º, parte final); e b) estabelecer que "as formas de acessibilidade a serem implantadas deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 180, inciso III, 191 e 262, inciso VIII, da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento parcial. Ainda que louvável a finalidade da lei (em garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física), nos termos do artigo 280 da Constituição Estadual, não se pode ignorar, de outro lado, a necessidade de se observar, nessa questão, também a garantia de proteção do patrimônio histórico, diante das disposições do art. 180, inciso III, do art. 191 e do art. 262, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assim, ao invés de anular um dos interesses constitucionalmente protegidos, o melhor caminho seria a utilização da técnica da ponderação de valores para atenuar eventual colisão de princípios constitucionais. Examinando a questão sob esse ângulo (e considerando nessa avaliação principalmente que a redação original do § 1º do art. 10 da Lei nº 3.486/1992 sequer impedia a realização de obras de reforma mas apenas às submetia à prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico) é possível concluir que a norma impugnada, ao introduzir a alteração legislativa e afastar a necessidade dessa autorização especial (sem ponderar a existência de outros valores constitucionais), incorreu realmente em vício de inconstitucionalidade; primeiro porque abandonou completamente (e sem necessidade) a garantia de proteção ao patrimônio histórico, violando as disposições do art. 180, inciso III, art. 191 e art. 262, inciso VIII, da Constituição Estadual; e depois porque ao legislar sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, procedeu em contrariedade com a legislação federal nesse tema, ou seja, extrapolou a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual atinente à proteção



ambiental, com violação do art. 144 da Constituição Paulista. É que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao estabelecer "normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", dispôs de forma clara e expressa que as modificações necessárias devem obedecer as normas específicas reguladoras destes bens (art. 25). Sob esse aspecto, a norma impugnada também contrariou a disposição do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, que ao estabelecer a competência dos municípios para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, ressalvou expressamente a necessidade de obediência à legislação federal. Assim, por afronta às disposições dos artigos 180, inciso III, 191 e 262, inciso VIII, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, ao menos em relação à expressão "exceto nos casos em que possibilitem acessibilidade a portadores de deficiência física", contida no § 1º, do art. 10, da Lei nº 3.486, de 24 de agosto de 1992, na redação da Lei nº 6.317, de 07 de fevereiro de 2013, pois, em relação ao § 1º-A, que apenas impõe obediência aos "parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", a norma não é abrangida por quaisquer dos vícios acima mencionados. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI [20912347320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31471).

ADI. LM 2.570/2016 – CASTILHO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO AO PACTO FEDERATIVO. Rejeição. Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade, pois a lei impugnada, no caso, não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. A abordagem desse tema (na parte que excluiu a necessidade de inclusão de honorários como condição para concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários) decorreu de emenda parlamentar (apresentada em relação à lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Posicionamento que não é incompatível com o que ficou decidido na ADIN nº 2046957-40.2014.8.26.0000 (Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/09/2014), porque naquele caso a norma impugnada (e declarada inconstitucional) não decorreu de emenda parlamentar (como ocorre no presente caso), e sim de iniciativa direta do Poder Legislativo (em contrariedade à disposição do art. 5º da Constituição Paulista). EMENDA MODIFICATIVA. Alegação de excesso e inadequação. Rejeição. No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) seja por suposta falta de pertinência temática (porque a abordagem da questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) por suposta descaracterização do projeto de lei original, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, porque a



questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos. Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente." (ADI [20673761320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31470).

ADI. EMENDA 01/2016 – SERRANA. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 01, de 04 de maio de 2016, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Serrana ao dispor que: "A Administração Municipal não outorgará ou delegará para entidades paraestatais (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, dentre outras), empresas privadas ou particulares individualmente os serviços de água e esgoto no Município de Serrana/SP sem haver prévia lei específica e exclusiva dispendo sobre tal eventual outorga ou delegação por parte do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, VII, da presente Lei Orgânica, bem como sem haver prévio plebiscito, com base no art. 17, XIII, § 4º, da Lei Orgânica, por se tratar de questão de relevante interesse do Município". Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II e XVIII e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente." (ADI [21076164420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23586).

ADI. LCM 789/2012 E ATO 04/2014 – SANTOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 789, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E ATO N. 04/2014 DA MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE PROVIMENTO, SEM CARACTERÍSTICAS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. AFRONTA AO ART. 115, I, II E V DA CARTA BANDEIRANTE. DESCRIÇÃO DOS CARGOS DELEGADA A ATO DA MESA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA A DEFINIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO." (ADI [21119173420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29304).

ADI. LM 4.469/2016 – FERNANDÓPOLIS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I DO ART. 1º, ART. 4º E ART. 5º, DA LEI Nº 4.469, DE 20 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, QUE VEDA A PRÁTICA DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE NÃO SE ENCONTRAM ELENCADOS EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NEPOTISMO. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO EM RAZÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS E EQUIPARADOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13 DO STF. REDAÇÃO DO VERBETE QUE NÃO PREVÊ A EXCEÇÃO. PRECEDENTES DESTA E DA SUPREMA CORTE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI Nº 4.469/2016 NÃO RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXONERAÇÃO DOS ATUAIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, RECONHECIDOS NA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO, DENTRO DE 30 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA E AO ENUNCIADO Nº 01 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PREVÊ A NÃO APLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO Nº 07/2005,



"quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo". UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EXCLUINDO-SE DO ARTIGO 4º DA LEI OBJURGADA OS CASOS ACIMA DESCRITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 4.469/2016 QUE PREVÊ RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DO NEPOTISMO. INCURSÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO." (ADI [20969550620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29301).

ADI. LM 6.093/2016 – ITAPETININGA. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016, do Município de Itapetininga, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Inépcia da inicial. Ausência de assinatura do Chefe do Executivo na petição inicial. Mera irregularidade. Poderes expressamente conferidos no mandato que, por força do princípio da finalidade, validam a ação ajuizada, por sinal, em nome do mandante. Processo legislativo. Eiva de procedimento. Não promulgação no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal. Inexistência de prova eficiente no sentido de marcar os termos inicial e final. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 167, § 2º e 250, II da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE." (ADI [20932717320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38921).

ADI. OMISSÃO DE LEI – APARECIDA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Superveniência de norma legislativa disciplinando a matéria. Perda do objeto da ação. Processo extinto, sem resolução do mérito. Art. 485, VI cc. Com art. 493, do Novo CPC." (ADI [20949492620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29302).

ADI. OMISSÃO DE LEI – CANAS. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Omissão legislativa. Ausência de norma municipal a fixar o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos nas estruturas administrativas do Executivo e do Legislativo do Município de Canas. Princípio da simetria (art. 37, V, CR/88; arts. 115, V, e 144, ambos da CE/SP). Promulgação, na pendência desta demanda (em 20.04.2016), da Lei Municipal nº 538, que versou sobre o estabelecimento dessas regras, para ambos os Poderes da Municipalidade. Carência superveniente de ação (por perda de interesse processual). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 485, VI, 2ª figura, NCPC)." (ADI [20952142820168260000](#) – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38946).

ADI. EMENDA SUBSTITUTIVA 08/2015 NA LEI DE SUBVENÇÕES 2016 – MARTINÓPOLIS. "Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Substitutiva 08/15 ao PLO 25/15 – Lei de Subvenções 2016, de Martinópolis. Inconstitucionalidade não configurada. Dispositivo oriundo de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em harmonia com o ordenamento constitucional paulista. Respeito ao artigo 175, §§ 2º e 3º da Constituição Estadual, editado em simetria com os §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente." (ADI [20379609720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24308).



ADI. EMENDA SUBSTITUTIVA 07/2015 NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – MARTINÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Substitutiva 07/15 ao PLO 24/15-LOA 2016, de Martinópolis. Inconstitucionalidade não configurada. Dispositivo oriundo de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em harmonia com o ordenamento constitucional paulista. Respeito ao artigo 175, §§ 2º e 3º da Constituição Estadual, editado em simetria com os §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [20378847320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24309).

ADI. RESOLUÇÃO 206/2005 E LOM – GUAÍÇARA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Guaíçara. Artigos 58, inc. VII, e 61 da Resolução 206/2005 da Câmara Municipal. Artigos 36, inc. VII, e 40, inc. I, 'b' da Lei Orgânica. Autorização aos vereadores para licença em casos de nomeação para exercício de cargo a ser provido em comissão no Governo Federal, Estadual ou Municipal. Previsão constitucional de perda do mandato parlamentar para situações de infringência às proibições constitucionais. Inconstitucionalidade material da legislação de Guaíçara. Violação dos artigos 15, inc. II, alínea 'b', 16, inc. I, 17, inc. I, 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [21204784720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24364).

ADI. LM 11.865/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 11.865/2016 do Município de São José do Rio Preto, que trouxe normas sobre a entrada de veículos e máquinas de tração em praças públicas urbanizadas – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Deliberação de regras sobre a utilização de veículos e forma de revitalização de praças públicas que integram a atuação administrativa típica do Poder Executivo – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Ação procedente.” (ADI [20526105220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27621).

ADI. LOM – TIETÊ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a expressão “do país por qualquer tempo” do art. 12, IX, da Lei Orgânica do Município de Tietê, o qual versa sobre a autorização pelo Poder Legislativo para a ausência do Prefeito do município – Vício de inconstitucionalidade material – Configuração – Princípios da separação de poderes e da simetria que tornam essencial seguir as regras das constituições federal e estadual, dentro de seus limites – Textos constitucionais que estabelecem somente a exigência de autorização do respectivo Poder Legislativo para a ausência do Chefe do Poder Executivo excedente a quinze dias – Ofensa aos arts. 20, IV, e 44 da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o teor dos arts. 49, III, e 83 da Constituição Federal – Ação procedente.” (ADI [21133957720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27619).

ADI. LM 3.041/2016 – NOVA ODESSA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.041/2016 do município de Nova Odessa, que institui e regulamenta o banco de horas no âmbito do funcionalismo público municipal – Possibilidade de análise no âmbito estadual em razão de constar referência aos mesmos direitos na Constituição deste Estado – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Normas que não se referem diretamente a direito trabalhista e, assim, não interferem na competência privativa da União – Relação institucional entre o servidor público estatutário e a Administração Pública que deve atender ao interesse público, seguir o princípio da legalidade e que não se confunde com aquela presente nos vínculos trabalhistas privados – Não aplicação direta da Consolidação das Leis do Trabalho – Inexistência de obrigatoriedade da realização de acordo ou convenção coletiva sobre as regras do funcionalismo, as quais dependem da edição de leis – Norma municipal sobre banco de horas que não proíbe o mecanismo de pagamento, apenas assegura o direito constitucional de compensação por horas extraordinárias de serviço – Ação improcedente.” (ADI



[20947630320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27617).

ADI. LCM 206/2010 – ESTIVA GERBI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 2º da Lei Complementar nº 206/2010, do município de Estiva Gerbi, na parte que alterou a redação do parágrafo único do art. 183A da Lei nº 111/1994, que estabelece regras para a liberação do alvará de funcionamento de depósitos de distribuição de gás liquefeito de petróleo – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o tema é exclusiva – Tema inserido na atividade típica da Administração Pública – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [20734499820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27616).

ADI. LCM 179/2016 – BIRITIBA MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Complementar nº 179/2016 do Município de Biritiba Mirim, que revoga lei anterior sobre organização de cargos públicos da estrutura administrativa da Prefeitura – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos e do seu pessoal – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [20893406220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27614).

ADI. LM 3.474-A/2016 – SÃO VICENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3474-A do Município de São Vicente, que estabelece condições excepcionais para a concessão de certificado de registro municipal na modalidade lotação do transporte coletivo – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei sobre regulamentação de transporte coletivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [20955823720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27613).

ADI. LM 2.038/2015 – TEODORO SAMPAIO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 2.038, de 23 de novembro de 2015, que fixa novo valor de vale alimentação aos servidores públicos municipais de Teodoro Sampaio. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com observação.” (ADI [20805127720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34165).

ADI. LM 11.322/2016 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Transparência e publicidade. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Organização administrativa. Inconstitucionalidade parcial. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da administração pública, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado. No que remanesce, todavia, trata-se de norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à publicidade e transparência da administração no tocante à alimentação e nutrição fornecida aos alunos matriculados no ensino público municipal. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e fiscalização das ações da Administração. Inocorrência, além do apontado, de usurpação de outras



competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação.” (ADI [21157055620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36610).

ADI. LM 4.685/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nas tarifas de água a aposentados e pensionistas com baixa renda e baixo consumo. Competência do Executivo para fixação de tarifas dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21272667720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27193).

ADI. LM 2.634/2015 – BASTOS. “AÇÃO DECLARATÓRIA INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.634/2015, do Município de Bastos. Gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de referência da retribuição pecuniária do seu respectivo cargo público efetivo, pelo exercício das atribuições do controle interno e pelo exercício das atribuições de desempenho de coleta, geração e envio de informações eletrônicas ao sistema AUDESP e SICONFI. Atividades que integram as funções normais e ordinárias dos funcionários da Câmara Municipal, em especial, do Assessor de Contabilidade e do Auxiliar de Contabilidade. Serviços que não são prestados em condições anormais e/ou especiais. Vantagem pecuniária indevida. Inobservância do interesse público e da eficiência, princípios da administração pública. Ausência, ademais, de prévia dotação orçamentária. Afronta aos arts. 111, 128, 144 e 169, parágrafo único, "1", todos da Constituição do Estado de São Paulo e art. 169, §1º, I, da Constituição Federal. Ação procedente.” (ADI [21966039020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27176).

ADI. LM 9.800/2016 – SANTO ANDRÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente.” (ADI [20756896020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 21/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30205).

ADI. LM 9.803/2016 – SANTO ANDRÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.803, de 21 de março de 2016, que dispõe sobre a introdução de texto informativo em sinalizações verticais e horizontais, instaladas em locais públicos do Município, advertindo sobre as penalidades de uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [20853384920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27858).



ADI. LM 1.638/2006 – ITIRAPUÃ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que "autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências" – A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções expressamente constantes na Constituição Federal (art. 167, IV, da CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) – A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrados em outros municípios para o Município de Itirapuã – Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF) – Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22708322120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27073).

ADI. LCM 96/2014 – RIO CLARO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 80 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 96, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - PREVISÃO DE ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE 60% DOS VENCIMENTOS PARA PROCURADORES DA CÂMARA E SEU DIRETOR JURÍDICO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA NORMA, DAS SITUAÇÕES QUE DARIAM ENSEJO AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM - CASO CONCRETO EM QUE O ACRÉSCIMO SALARIAL CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM EFEITOS "EX TUNC", PORÉM OBSERVADA A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR JÁ PAGAS.” (ADI [22490652420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19186).

ADI. LM 3.406/1997 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 6.423/2015) – INDAIATUBA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão '30 anos', contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba – Fixação de limite máximo de idade para o ingresso no cargo de guarda civil metropolitano. Enunciado da Súmula nº 683 do STF – Somente quando a natureza do cargo exigir será constitucional estabelecer requisitos diferenciados de admissão para o exercício de cargo público – 'Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento' – Violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [20952836020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44919).

ADI. LM 5.930/2015 – JACAREÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.930/2015 DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS ARTIGOS 30, 98, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 99, INCISOS I A III, 111 E 115, INCISOS II E V, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da



Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público". (ADI [20570387720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28744).

ADI. LM 2.819/2016 – PIRACAIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.819, de 21.01.16. Norma de iniciativa parlamentar alterando e incluindo dispositivos na Lei Municipal nº 2.522/09, estabelecendo a necessidade de autorização legislativa própria para a celebração de acordo para pagamento parcelado das contribuições patronais legalmente instituídas devidas pelos patrocinadores ao RPPS e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de leis que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI [20953979620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34616).

ADI. LCM 308/2016 – OSASCO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 308, de 26 de janeiro de 2016, do Município de Osasco, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 50, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 203/2010. Desafetação de bens públicos envolvidos em projeto de reorganização urbana. Carência de ação quanto ao alegado desvio de finalidade na alteração do zoneamento das áreas alvo de desafetação (e de ulterior permuta) e à suposta imprestabilidade da audiência pública realizada, por manifesta falta de interesse-adequação, visto serem assuntos que fogem ao controle abstrato de inconstitucionalidade. Quanto aos demais pontos, apura-se que os imóveis componentes do Paço Municipal (adquiridos por desapropriações, doações e permutas) não possuem qualquer restrição relativamente à desafetação. Situação que, contudo, não se estende ao bem de raiz descrito no art. 50, § 1º, IV, "b", da Lei Complementar 203/2010, o qual adveio ao patrimônio público por meio de doação em virtude de empreendimento imobiliário urbano, com finalidade específica de constituição de área institucional. Situação que, considerada a significação do desdobro, representa violação ao art. 180, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, apenas para declarar inconstitucional a lei impugnada no que tange ao bem de raiz descrito na novel redação atribuída ao art. 50, § 1º, IV, "b", da Lei Complementar 203/2010, uma vez indeferidos, por carência de ação (falta de interesse-adequação), os dois pedidos subsidiários (quais sejam, aqueles atinentes à mudança de zoneamento das áreas a serem desafetadas e aos vícios da audiência pública).” (ADI [21086159420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38853).

ADI. LEI ORDINÁRIA 7.921/2015 – MARÍLIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Ordinária 7.921, de 30 de dezembro de 2015, do Município de Marília, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de WI-FI nos ônibus urbanos - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual – Ação Procedente.” (ADI [20889586920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35628).

ADI. LM 11.983/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.983, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE TORNA OBRIGATÓRIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO PRIVADO QUE TENHA FLUXO DE PESSOAS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A LEGISLATIVO E EXECUTIVO - EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI QUE NÃO GERA DESPESAS PORQUE SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO GERAL DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20973552020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35695).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



ADI. LCM 851/2014 – ARARAQUARA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Urbanismo. Alegação de que a norma municipal implementou loteamento fechado privado sem a participação comunitária, em área pública e em desconformidade com o plano diretor, afrontando o artigo 180, incisos I, II e V, da CE. Inocorrência. Prefeitura do Município que convocou os munícipes, via jornais da cidade, à audiência pública para discussão e sugestões para o Plano Regulador de Parcelamento do Solo, posteriormente aprovado e convolado na Lei Complementar 851/2014. Ação julgada improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Urbanismo. Norma municipal que implementou loteamento fechado privado. Alegação de ausência de competência normativa do município para legislar sobre matéria de cunho civilista e urbanístico. Afastamento. Ordenação espacial que é do interesse do município, competindo-lhe legislar com fulcro no interesse local, respeitadas as diretrizes fixadas pela União. Possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual no âmbito de sua competência. Inteligência do artigo 144 da CE e do artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF. Ação julgada improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Permissão de fechamento de loteamentos inseridos no texto da norma atacada. Alegada afronta ao artigo 5º, caput e inciso XV da Constituição Federal. Inocorrência. Direito fundamental à livre locomoção e à segurança que devem ser sopesados para aferição da prevalência do mais necessário ao caso em exame. Ação julgada improcedente. Loteamento fechado. Associação de moradores. Inocorrência de afronta aos artigos 111, 117, 144, 180, incisos I, II e V, e parágrafo 1º, 190 e 191 da Constituição Estadual e aos incisos XVII e XX do artigo 5º da CF. A lei em comento não viola a autonomia dos moradores em participar – ou não – da associação de moradores. Ação julgada improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Urbanismo. Norma municipal que implementou loteamento fechado privado com infringência à regra da licitação. Inexistência de afronta ao artigo 117 da Constituição Estadual. Inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Não há sentido em se instaurar competição para definir se mais alguém – que não os próprios moradores – teria interesse em assumir, sem qualquer contraprestação, a obrigação de cuidar de área inserida em loteamento fechado. Ação julgada improcedente.” (ADI [20616713420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23535).

ADI. LCM 409/2016 – SERRANA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 409, de 25 de janeiro de 2016, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que veda a descentralização dos serviços públicos de abastecimento de água, via concessão, permissão ou delegação, pelo prazo de 30 anos. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II e XVIII e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [20119675220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 14/09/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23579).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br